



Número: **0600563-43.2024.6.27.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ARAGUAÍNA PODE MAIS[REPUBLICANOS / PP / PDT / PRTB / PSB / SOLIDARIEDADE] - ARAGUAÍNA - TO (REPRESENTANTE)	
	ALANA BEATRIZ SILVA COSTA (ADVOGADO)
THIAGO MOREIRA (REPRESENTADO)	
NIVALDO DE JESUS (REPRESENTADO)	
LEONARDO SOUSA BARROS (REPRESENTADO)	
ANDRÉ F. (REPRESENTADO)	
SANDOVAL (REPRESENTADO)	
FULANO DE TAL (REPRESENTADO)	
CESAR (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122794308	24/09/2024 18:30	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600563-43.2024.6.27.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO
REPRESENTANTE: ARAGUAÍNA PODE MAIS[REPUBLICANOS / PP / PDT / PRTB / PSB / SOLIDARIEDADE] -
ARAGUAÍNA - TO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALANA BEATRIZ SILVA COSTA - TO9237
REPRESENTADO: LEONARDO SOUSA BARROS, ANDRÉ F., FULANO DE TAL, CESAR, SANDOVAL, THIAGO
MOREIRA, NIVALDO DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda negativa, supostamente, *fake news*, desinformação, via rede social WhatsApp, protocolizada pela **COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA PODE MAIS (REPUBLICANOS, PP, PDT, PRTB, PSB, SOLIDARIEDADE)**, com pedido de **tutela de urgência**, em face de LEONARDO SOUSA BARROS; ANDRÉ F; FULANO DE TAL; ANTÔNIO; CESAR; SANDOVAL; THIAGO MOREIRA; e, NIVALDO DE JESUS, sendo os não nominados, qualificados com partes qualificadas com parte do nome e/ou com a expressão FULANO DE TAL, mas todas, com a indicação ode número de telefone de contato (Petição, ID. 122793637 e seguintes, incluindo documentos e vídeo da publicação no WhatsApp).

Destaca a representação que:

“Conforme se deprende, em 23 de setembro de 2024, foi registrado a disseminação de fake news nas redes sociais, por meio de mensagens via WhatsApp, com os contatos telefônicos 63 99133-9200; 63 99265-3855; 63 99212-3146; 63 99285-3589 e 63 99130-9331 nos grupos “AMIGOS DO SUPER POMBO”; “FATOS E NOTÍCIAS COSTA ESMERALDA”; “ELEIÇÃO ARAGUAÍNA 2024”; “ASSOCIAÇÃO PARAÍSO”; “ARAGUAÍNA 2024”, “COMUNIDADE VILA GOIÁS”, “AMIGOS DO THIAGO MOREIRA” e “LUCAS LIMA NA TV” cujas matérias, de falsas verdades, estão sendo usadas e publicadas pelos representados. O vídeo montado tem o claro intuito de disseminar desinformação aos eleitores, na medida em que inicia com a seguinte manchete: “DESVIO E MORTES” e como plano de fundo uma fotografia de Jorge Frederico, daí então continua, “enquanto o covid-19 matava cidadão tocantinenses, enquanto mais de 600 mortes foram confirmadas em Araguaína o Deputado Jorge Frederico desviava recurso das cestas básicas, assista o vídeo é chocante!!”. Veja que o vídeo associa a imagem do candidato a desvio de verbas públicas durante a pandemia da covid-19, estampando diversas fotos do candidato no curso do vídeo. (...)O vídeo tem o claro intuito de associar a imagem do candidato a desvio de verbas públicas, mal versação de recursos públicos e inúmeros outros ilícitos sem qualquer demonstração da

veracidade das informações, tuilizando de matérias jornalísticas que não tem qualquer relação com o candidato na intenção de provocar desinformação, para inculcar no eleitorado que os fatos noticiados relacionam-se ao candidato.” (ID. 122793637, p. 1 e 2; 4)..

Requer liminar ou via ofício: (I) “...para determinar que os representados e a empresa provedora e controladora do WhatsApp (Meta Technologies), promovam a imediata retirada da postagem objeto desta representação, que se encontra albergada no grupos de WhatsApp “AMIGOS DO SUPER POMBO”; “FATOS E NOTICIAS COSTA ESMERALDA”; “ELEIÇÃO ARAGUAÍNA 2024”; “ASSOCIAÇÃO PARAÍSO”; “ARAGUAÍNA 2024”, “COMUNIDADE VILA GOIÁS”, “AMIGOS DO THIAGO MOREIRA” e “LUCAS LIMA NA TV” tudo nos termos art. 27 § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e Resolução TSE nº 23.738/2024, sob pena de imputação em crime de desobediência e multa”, na forma que especifica; (II) “expedicao de determinacao para que a empresa controladora e provedora do WhatsApp entregue em Juizo todos os dados que possibilitem a identificação dos administradores dos grupos, bem como dos contatos WhatsApp demonstrados nos prints: LEONARDO SOUSA BARROS, contato telefônico (...); ANDRÉ F. contato telefônico (...); FULANO DE TAL (...); ANTÔNIO contato telefônico(...); CESAR contato telefônico: (...); SANDOVAL contato telefônico (...); THIAGO MOREIRA contato telefônico (...); NIVALDO DE JESUS contato telefônico (...), como registros de conexão e de acesso (IP’s), endereço de e-mail utilizado, data da criação da conta no whatsapp, outros números telefônicos em uso no whatsapp a partir do mesmo aparelho telefônico, nos termos dos arts. 39 e 40 da Resolucao TSE no 23.610/2019, sob pena de multa por eventual descumprimento; (III) “a determinação para que as telefonias VIVO, TIM, OI e CLARO forneçam os dados cadastrais, nomeie os proprietários e nomes dos interlocutores dos números que postam Fake News, com fornecimento do imei do telefone que funciona os contatos epigrafados; forneça extrato retroativo de linhas que foram interlocutores dos mesmos inclusive com troca de dados cadastrais, com disponibilização de imeis e quais as ERB (estação rádio base), torres de telefonia foram utilizadas por estes terminais, bem como os dados relativos a WiFi”; (IV) “que a WhatsApp informe quais os números que trocaram dados com as contas de número contatos epigrafadas, utilizadas para postar Fake News e se foram postadas via dados móveis ou internet fixa Wi-Fi, fornecendo quais foram as mesmas”; (V) notificação aos “administradores dos grupos de WhatsApp “AMIGOS DO SUPER POMBO”; “FATOS E NOTICIAS COSTA ESMERALDA”; “ELEIÇÃO ARAGUAÍNA 2024”; “ASSOCIAÇÃO PARAÍSO”; “ARAGUAÍNA 2024”, “COMUNIDADE VILA GOIÁS”, “AMIGOS DO THIAGO MOREIRA” e “LUCAS LIMA NA TV”, sobre a responsabilidade criminal dos mesmos, devendo retirar as mensagens do grupo, bem como retirar as pessoas que postam as Fake News, sob penas do rigor da lei”.

Requer, ainda, a notificação dos representados para, querendo, apresentarem defesa e, no mérito que seja conformada a liminar requerida com a remoção definitiva do conteúdo ora atacado, que se encontra nos grupos de WhatsApp mencionados, e condenação dos representados a multa eleitoral cominável ao caso, assim como, envio dos autos ao Ministério Público eleitoral para fins de avaliar a eventual abertura de investigação criminal pelos fatos deduzidos na petição.

É o relatório. Decido.

A representação relativa à propaganda irregular preenche os requisitos dispostos no art. 17 da Resolução TSE 23.608/2019:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;



II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021).

Feita essa consideração inicial, **passo à análise da Tutela de Urgência requerida.**

A tutela de urgência é uma medida processual, para os casos que requerem resposta rápida, a fim de proteger o direito da parte antes da decisão.

Está prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil e apresenta como requisitos a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em relação ao debate dos autos, o art. 9º-C da Resolução TSE 23.610/2019, prescreve:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Por seu turno, o inciso X do art. 22 da Res. TSE 23610/2019 estabelece:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a X; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

O art. 57-D, da Lei 9504/97, por seu turno, prescreve:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



§ 1o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3o Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Analisando, de forma sumária, os elementos contidos nos autos, como é próprio das tutelas de urgência, entendo que a liminar deve ser parcialmente concedida, especialmente, considerando que o vídeo impugnado, acostado no ID. 122793601, não indica elementos probatórios, ainda que indiciários de vinculação do candidato da Coligação Representante, a atos de desvio de verbas públicas, malversação de recursos públicos e inúmeros outros ilícitos, que enuncia o vídeo, sobressaindo a tese da Representante de que o vídeo tenha por finalidade provocar desinformação, para inculcar no eleitorado que os fatos noticiados tem o envolvimento do seu candidato.

Encontra-se presente, em tese, o perigo de dano, pois a divulgação de informações inverídicas, pode influenciar negativamente a opinião pública, manipulando eleitores.

As *Fakes News*, atacam a legitimidade das eleições. Princípio que busca assegurar, que o processo eleitoral ocorra de forma justa, transparente e verdadeira, evitando que o eleitorado seja induzido a erro por informações falsas ou distorcidas.

Existe plausibilidade do direito, eis que o conteúdo do vídeo acostado aos autos evidencia trucagem da qual é possível ao cidadão associar os fatos supostamente ilícitos ao candidato da Coligação Representante, Jorge Frederico, conforme se extrai de análise simples dos destaques de notícias que o vídeo traz, e dos comentários que o vídeo tece, inclusive, com viés de ridicularização e de denegrir a imagem do referido candidato, quando não também, com o viés de lhe imputar envolvimento com ilícitos penais.

Não se pode esperar que o cidadão, diante das muitas obrigações cotidianas, tenha que se debruçar em analisar as sutilidades da postagem, de modo geral, pois alguns podem fazê-lo, se dê ao trabalho de ler as matérias para entender a que contexto se referem os fatos, sendo mais comum, relacionar o candidato a reeleição a tais fatos, em lação aos quais a mensagem veiculada não traz, como dito antes, indícios suficientes para que se afaste a hipótese de ser qualificada como propaganda irregular, manipulada para prejudicar a imagem do candidato perante a sociedade, o eleitorado, o que não se pode tolerar, no ambiente democrático.

No que se refere à utilização de mensagens instantâneas, o art. 33, §2º, da Resolução TSE 23.610/2019, estabelece:

§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)

Observa-se do caso em análise que o vídeo questionado foi postado em grupos de whatsapp, inclusive, não sendo possível inferir de forma inequívoca que não tenha sido compartilhado para outros grupos e pessoas, o que, ocorrendo, pode alcançar efeitos bastantes prejudiciais à candidatura do candidato da coligação Representante, por fatos ilícitos, inclusive, que não evidencia, de forma segura ou indiciária, pelo que se extrai do vídeo impugnado, que a ele estejam vinculados, como a narração descritiva do vídeo divulgado pretende fazer crer quem a ele tenha acesso.



Os efeitos da desinformação/fake news para o candidato, que o vídeo evidencia, são consideráveis e, o fato de ter sido divulgado em determinado grupo de WhatsApp, no caso vários grupos, pelo que a petição inicial narra e evidencia, potencializa, ainda mais a hipótese de ter sido objeto de diversos compartilhamentos, com prejuízo potencial ao candidato, o que deve ser evitado, para que o processo eleitoral não seja maculado com a *fake news*. **E, na espécie, é bom que se diga, os próprios nomes dos grupos de WhatsApp em que o vídeo teria sido divulgado/compartilhado, denuncia que, sequer são grupos privados, mas aberto a tratar das eleições 2024.**

Assim, é caso de deferir a liminar para remoção do vídeo, conforme requerido, e demais providências pedidas na ação, para fins de verificação da extensão da divulgação da desinformação que evidencia o vídeo, por sua análise, em juízo de cognição sumária, no presente momento, a qual é negativa ao candidato da coligação representante, pelos motivos e fundamentos acima deduzidos, observado a legislação aplicável à espécie. Tranquila Jurisprudência do TSE nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. REMOÇÃO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO.1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, remover das redes sociais publicações contendo áudio com fatos sabidamente inverídicos e ofensivos à honra e à imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva.2. Verifica-se que as publicações impugnadas contém áudio manipulado com fatos manifestamente inverídicos produzido para ofender a honra e a imagem de candidato ao cargo de presidente da República. O objetivo do áudio é desinformar o eleitor ao criar cenários fictícios de que o Brasil corre sérios riscos na hipótese de o candidato Luiz Inácio Lula da Silva ser eleito presidente da República, e que o país será entregue a China, o que já está sendo pactuado com os demais governantes da América Latina.3. **Conforme anotou a agência de checagem Boatos, a mensagem apresenta característica de fake news, possui caráter vago e tom alarmista, além da ausência de citação de fontes confiáveis que comprovem a informação.**4. **Liminar deferida referendada.** (Referendo na Representação nº060149810, Acórdão, Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/10/2022) - grifei.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. IMPULSIONAMENTO. VEDAÇÃO. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. FACEBOOK E INSTAGRAM. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. **No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/ES no sentido da procedência do pedido em Representação por impulsionamento de propaganda eleitoral negativa no Facebook e no Instagram, em ofensa ao art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, com aplicação de multa de R\$ 5.000,00 ao ora agravante, candidato ao cargo de governador do Espírito Santo nas Eleições 2022.**2. Esta Corte já assentou, com base no disposto no art. 57-C, caput e § 3º, da Lei 9.504/97, que não é permitida a contratação de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na internet. Essa forma de publicidade paga só pode ser contratada por candidatos, partidos e coligações com o fim de promovê-los ou beneficiá-los. Precedentes.3. Ademais, reconhece-se que "as limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação" (AgR-AREspE 0600384-93/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 11/5/2022).4. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o agravante contratou o impulsionamento

de vídeo no Facebook e no Instagram contendo propaganda em desfavor de adversário, destacando-se as seguintes passagens: "Casagrande faz mais uma vítima. Desta vez, uma mulher. Izabella [...] foi à TV, aliciada covardemente por Casagrande para mentir em um Programa eleitoral. Ela, agora será processada e, provavelmente, será presa por mentiras e acusações falsas. Já que Izabella é condenada por fake news contra o ex-prefeito de Vitória, Luciano Rezende. Já Casagrande, desesperado, não está perdendo apenas as eleições, mas também sua dignidade".5. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060231722, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/10/2023) - grifei.

POSTO ISSO, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, parcialmente, os pedidos formulados pela parte autora, nos termos que seguem, e, nos observado o disposto artigo 57-D, § 3º, da Lei 9.504/97, arts. 9º-C, 9º-D, 22, X, 39 e 40 da Res. TSE nº 23.610/2019, **recebo** a ação representativa contra todos os indicados na petição inicial, e **DETERMINO**:

I) INTIMAÇÃO dos Representados LEONARDO SOUSA BARROS; ANDRÉ F; FULANO DE TAL; ANTÔNIO; CESAR; SANDOVAL; THIAGO MOREIRA; e, NIVALDO DE JESUS, por meio de mensagens via WhatasApp institucional desta 1ª Zona Eleitoral, para seus respectivos contatos descritos na qualificação das partes, na petição inicial, para que removam a postagem impugnada que envolve o candidato Jorge Frederico, objeto dos presentes autos, que se encontra albergada no grupos de WhatsApp "AMIGOS DO SUPER POMBO"; "FATOS E NOTÍCIAS COSTA ESMERALDA"; "ELEIÇÃO ARAGUAÍNA 2024"; "ASSOCIAÇÃO PARAÍSO"; "ARAGUAÍNA 2024", "COMUNIDADE VILA GOIÁS", "AMIGOS DO THIAGO MOREIRA" e "LUCAS LIMA NA TV", no **prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que será revertido à União Federal, aos administradores de cada grupo de WhatsApp, em caso de descumprimento. E, para tanto, intimem-se, também os administradores de cada grupo, conforme os seus respectivos contatos que constam de *prints* acostados anexos à inicial, sendo certo que não estão obrigados a retirarem dos respectivos grupos as partes Representadas nestes autos pelas postagens do vídeo impugnado.

II) NOTIFICAÇÃO dos Representados LEONARDO SOUSA BARROS; ANDRÉ F; FULANO DE TAL; ANTÔNIO; CESAR; SANDOVAL; THIAGO MOREIRA; e, NIVALDO DE JESUS, por meio de mensagens via WhatasApp institucional desta 1ª Zona Eleitoral, para seus respectivos contatos descritos na qualificação das partes, na petição inicial, na forma do art. 18 da res. TSE nº 23608/2019, com envio do inteiro teor dos autos, a fim de que, **no prazo de 2 (dois) dias, ofereçam ampla defesa**, juntada de documentos e rol de testemunhas, se for o caso.

III) INTIMAÇÃO à empresa provedora e controladora do WhatsApp (Meta Technologies), para que remova a postagem impugnada que envolve o candidato Jorge Frederico, objeto dos presentes autos, que se encontra albergada no grupos de WhatsApp "AMIGOS DO SUPER POMBO"; "FATOS E NOTÍCIAS COSTA ESMERALDA"; "ELEIÇÃO ARAGUAÍNA 2024"; "ASSOCIAÇÃO PARAÍSO"; "ARAGUAÍNA 2024", "COMUNIDADE VILA GOIÁS", "AMIGOS DO THIAGO MOREIRA" e "LUCAS LIMA NA TV", no **prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em caso de eventual descumprimento. INTIMAÇÃO, ainda, de referida empresa, para que entregue em Juízo, **nos presentes autos, de forma sigilosa, no prazo de 10 (dez) dias**, todos os dados que possibilitem a identificação dos administradores dos grupos, bem como dos contatos WhatsApp demonstrados nos *prints* acostados nos autos na inicial: LEONARDO SOUSA BARROS, contato telefônico (...); ANDRÉ F. contato telefônico (...); FULANO DE TAL (...); ANTÔNIO contato telefônico(...); CESAR contato telefônico: (...); SANDOVAL contato telefônico (...); THIAGO MOREIRA contato telefônico (...); NIVALDO DE JESUS contato telefônico (...), como registros de conexão e de acesso (IP's), endereço de e-mail utilizado, data da criação da conta no whatsapp, outros números telefônicos em uso no whatsapp a partir do mesmo aparelho telefônico, nos termos dos arts. 39 e 40 da Resolução TSE no 23.610/2019, sob pena de multa diária por eventual descumprimento injustificado do prazo ora concedido, **no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o**

limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que será revertido à União federal.

IV) INTIMAÇÃO às operadoras de telefonia VIVO, TIM e CLARO, exceto à operadora OI, que não mais existe, como operadora de telefonia móvel, para que forneçam, **nos presentes autos, de forma sigilosa, no prazo de 10 (dez) dias**, os dados cadastrais, nomeie os proprietários e nomes dos interlocutores dos números que postaram o vídeo impugnado, caracterizado por desinformação/Fake News, com fornecimento do imei do telefone que funciona os contatos que especifica na letra c dos pedidos a parte autora, fornecendo extrato retroativo de linhas que foram interlocutores dos mesmos inclusive com troca de dados cadastrais, com disponibilização de imeis e quais as ERB (estação rádio base), torres de telefonia foram utilizadas por estes terminais, bem como os dados relativos a Wi-Fi; e,

V) Intimação à empresa provedora e controladora do WhatsApp (Meta Technologies) para que informe quais os números que trocaram dados com as contas de número contatos dos Representados, utilizadas para postar *Fake News* e se foram postadas via dados móveis ou internet fixa Wi-Fi, fornecendo quais foram as mesmas.

Intimem-se ao WhatsApp e às operadoras de telefonia VIVO, TIM, e CLARO, por via eletrônica, na forma do art. 10º da Res. TSE nº 23.608/2019.

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do CPC, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Após, intime-se representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste, no prazo de um dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Araguaína/TO, 24 de setembro de 2024.

Deusamar Alves Bezerra
Juiz Eleitoral

